



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROPS-0011145-64.2018.5.18.0012

RELATOR(A) : JUIZ CONVOCADO ÉDISON VACCARI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COM VAREJ DE FEIRANTES E VEND AMBUL EST GO

ADVOGADO(S) : DANILLO TELES CANDINE

RECORRIDO(S) : ILDNEY JOSÉ DOS SANTOS

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : HELVAN DOMINGOS PREGO

EMENTA

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. Na esteira do entendimento assentado no âmbito do Col. TST, não é bastante para formalizar a notificação do devedor a publicação de editais em jornais de grande circulação, sendo imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo, que fica impossibilitado de quitar o débito tributário, de forma antecipada, sem a incidência de juros, multa e correção monetária.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do

recurso interposto pelo autor SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE GOIÁS.

MÉRITO

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O autor, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIFEIRANTE, ajuizou ação ao fundamento de que a cobrança das contribuições sindicais de 2013 a 2017 é devida, na medida em que a reclamada fora notificada por editais do dever de pagamento.

O d. Juízo de origem entendeu que a notificação pessoal da contribuinte não ocorreu, não tendo sido, pois, regularmente constituído o crédito tributário, e, ato contínuo, reconheceu a inexistência dos créditos tributários perseguidos pelo Sindicato autor, em relação as contribuições sindicais do período de 2013 a 2017, por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, CPC c/c art. 606 da CLT e arts. 142 e 145 do CTN) (ID 60e47f9).

Inconformado, o Sindicato recorre. Alega, que a "recorrente cumpriu com todas as disposições legais previstas na CLT que lhe cabiam" (ID 72c1180 - Pág. 14). Acrescenta que: "[...]para os trabalhadores rurais, mostrou-se de certa forma entendível que se exija a notificação pessoal dos devedores concomitantemente com a publicação do edital em jornais de grande circulação" (ID 72c1180 - Pág. 15). Aduz ainda que: "[...]a PUBLICAÇÃO em jornal de grande circulação através de edital de aviso prévio dessa cobrança supre a necessidade de notificação pessoal[...]" (ID 72c1180 - Pág. 27).

Ao exame.

Considerando que o i. Magistrado de origem cuidou de apreciar suficientemente a questão, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, nesta parte, transcrevo e adoto a sentença como razões de decidir e para se evitar meras repetições. A saber:

"[...]1) não foram juntadas as guias de recolhimento de cada competência; 2) a notificação extrajudicial não foi recebida pessoalmente pelo devedor, ora reclamado (ID. 7ed0091 - Pág. 1), mas sim por outra pessoa, o que impossibilita legalmente a constituição formal do crédito tributário referente às contribuições sindicais aqui postuladas[...]".

No caso em exame, o Requerente comprovou a publicação dos editais nos jornais "Diário da Manhã" e "O Popular", conforme documentação trazida com a inicial. Contudo, possuindo natureza de tributo, o Colendo TST se fixou no sentido de que, é imprescindível a notificação pessoal do devedor da cobrança.

De acordo com o entendimento desta Corte, impõe-se a observância ao art. 145 do Código Tributário Nacional, não sendo suficiente para constituição do crédito a mera publicação de editais em jornais. Transcrevo o seguinte julgado neste sentido:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Para que seja validamente constituído o crédito referente à contribuição sindical, urbana ou rural, é necessário que o sujeito passivo dele tome conhecimento pessoalmente, nos termos dos artigos 142 e 145 do CTN, não bastando o procedimento previsto no art. 605 da CLT. Sem o implemento dessa condição, não há constituição do crédito tributário, cuja ausência inviabiliza a respectiva cobrança judicial por falta de pressuposto processual específico." (PROCESSO TRT-ROPS-0012156-32.2016.5.18.0002, RELATOR DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, julgado em 11.10.2017).

Logo, [...] "reconheço a ausência de pressuposto processual específico e necessário para constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 485, § 3º, do CPC/2015), e, em consequência, extingo o feito, com base no art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015".

E, apenas a título de reforço argumentativo, destaco que, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, os arts. 142 e 145 do CTN não fazem nenhuma distinção entre os

tributos rurais e urbanos. Logo, não há que se conferir tratamento diferenciado às contribuições sindicais urbana e rural, de modo que em ambas é indispensável a notificação pessoal do sujeito passivo para fins de constituição do crédito.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, nego provimento à r. sentença.

É o voto.

ACÓRDÃO

POSTO ISSO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente) e ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA e o Excelentíssimo Juiz convocado ÉDISON VACCARI. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 18 de dezembro de 2018)

Assinatura

ÉDISON VACCARI
Juiz Convocado Relator